



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 44/2024.

Em 24 de julho de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1246, de 18 de julho de 2024, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 230.891.005,00, para os fins que especifica”*

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira, cuja análise se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objetos de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.246, de 18/07/2024 (MPV 1246/24), que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 230.891.005,00, para os fins que especifica*, a serem aplicados no seguinte:

- i. no âmbito de sua Administração Direta: programação “Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)” – 099F.6501 (ação.subtítulo) –, no âmbito do programa “Agropecuária Sustentável” – programa 1144, R\$ 210.891.005; e
- ii. no âmbito da Embrapa, programa “Pesquisa e Inovação Agropecuária” (programa 2303):
 - a. programação “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária - No Estado do Rio Grande do



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) – 20Y6.6500 (ação.subtítulo) –, R\$ 5.994.500;

b. programação “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa – No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário – Calamidade Pública) – 215C.6500 (ação.subtítulo) –, R\$ 14.005.500.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00056/2024 MPO que acompanha a proposta esclarece que a medida se destina a prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA):

- i. no âmbito de sua Administração Direta, viabilizará o atendimento de despesas com o apoio financeiro para a contratação do seguro rural pelos produtores do estado do Rio Grande do Sul, referente à safra 2024/2025, ação 099F - “Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)”, haja vista o evento climático extremo ocorrido nesse estado;
- ii. no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, visam recuperar a infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento - P&D de suas Unidades localizadas no Rio Grande do Sul, que foram impactadas pelos eventos climáticos, bem como moderniza-la, além de ampliar a capacidade de trabalho e fornecer condições adequadas às equipes das Unidades que compõem a “Plataforma Colaborativa em PD&I para Mitigação de Efeitos Climáticos Adversos na Agropecuária da Região Sul do Brasil”, para a execução do plano emergencial para recuperação agroprodutiva sustentável do Rio Grande do Sul - Plano Recupera Rural RS. De acordo com a EMBRAPA, as ações propostas consideram os aspectos ambientais, produtivos e



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

socioeconômicos das propriedades rurais, e estão divididas em diferentes eixos: a) Inteligência Territorial; b) Restauração Ambiental; c) Recuperação de Solos (ligado diretamente ao Grupo de Trabalho conduzido pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar - MDA e Ministério de Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul; d) Plataforma de Dados; e) Biossegurança e Saúde Única; f) Riscos Climáticos; g) Genética e Insumos; e h) Capacitação, Transferência de Tecnologia e Comunicação.

A EM destaca ainda que a urgência e relevância do presente crédito são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

Relativamente ao quesito imprevisibilidade, a MPV se justifica por conta de ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Como mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 56/2024, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

A MPV altera a Lei nº 14.822/2024 (LOA 2024) para ampliar despesa primária. Segundo a EM nº 56/2024, os recursos da MPV serão totalmente utilizados para atender a atual emergência no Rio Grande do Sul; estão, pois, adstritos à calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36/2024 (Decreto). O gasto será custeado por superávit financeiro com recursos livres da União apurado no encerramento do exercício de 2023.

Conforme o art. 2º do Decreto, a União poderá excluir, do cálculo dos resultados para eventual limitação de empenho (contingenciamento) e avaliação do cumprimento das metas fiscais de que trata a LRF, somente as despesas autorizadas mediante



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

crédito extraordinário para enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências socioeconômicas. A MPV, portanto, não ocasionará o descumprimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da Lei 14.791/2023 (LDO 2024). Os demais efeitos previstos no art. 65 da LRF emanam integralmente do Decreto, conforme seu art. 4º. Logo, as despesas criadas pela MPV não estão sujeitas aos condicionantes dos arts. 16 e 17 da LRF.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 200/2023, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo dos limites fixados pelo novo regime fiscal bem como não são consideradas para fins de verificação do cumprimento dos mesmos limites, a teor do disposto no seu art. 3º, § 2º, II.

Como consta do Anexo da MPV, verifica-se que as dotações estão adequadamente alocadas, como despesas primárias discricionárias (RP 2), portanto elevam as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2024.

Segundo regra prevista no art. 167, III, da CF/88 (regra de ouro), a MPV facilita seu cumprimento, pois aumenta o montante das despesas de capital não financiadas por operações de crédito.

Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória 1.246, de 18 de julho de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Helena Assaf Bastos
Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos